



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 11 / 11 / 2025

Tommy M. M. Soares
VISTO

Lei nº 2569

De 10 de novembro de 2025.

Autoria: Prefeito Municipal

**INSTITUI O “PROGRAMA REFIS
AMBIENTAL”, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o “Programa REFIS AMBIENTAL”, com o objetivo de promover a regularização de infrações administrativas ambientais, mediante solução consensual com redução do valor da multa e obrigação de adoção de medidas corretivas.

§ 1º O programa será realizado através de mutirão jurídico-fiscal, abrangendo o período de 01 de novembro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, podendo ser prorrogado por até 180 (cento e oitenta) dias, através de Portaria do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Estão incluídos no Programa REFIS AMBIENTAL os débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo, oriundos de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM, por meio de Auto de Infração, decorrente de infração administrativa ambiental.

§ 3º Os saldos remanescentes de débitos oriundos dos Programas Concilia Cabedelo, instituídos por Lei, não poderão ser incluídos no Programa REFIS AMBIENTAL.

Art. 2º O Programa aplica-se a pessoas físicas ou jurídicas autuadas por infração administrativa ambiental, desde que:

I – assinem Termo de Compromisso Ambiental com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM);



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

II – efetuem o pagamento da multa, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado, no prazo pactuado no Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º O pagamento da multa de que trata o inciso II deste artigo poderá ser realizado em parcela única ou através de parcelamento, conforme especificado no Termo de Compromisso Ambiental.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, na quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 20,00 (vinte) UFMC's – Unidade Fiscal do Município de Cabedelo.

§ 3º No caso de parcelamento, aos débitos consolidados, serão aplicados juros simples de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor de cada cota do parcelamento, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Municipal.

§ 4º Em todos os casos em que o débito esteja vencido, inscrito ou não em dívida ativa, remetido ou não à Procuradoria Geral para ajuizamento, e for obtida a adesão ao Programa, será acrescido ao valor final apurado o percentual de 10% (dez por cento) diluído(s) na(s) parcela(s) do plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte, atualizados nos termos do parágrafo anterior, em favor da Procuradoria Geral do Município, a título de honorários advocatícios, a serem creditados na conta do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização da Procuradoria Geral de Cabedelo – FUNDERC, conforme previsto na Lei nº 1.692/2014, art. 3º, VIII, § 2º.

§ 5º A pessoa física, jurídica ou equiparada optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

§ 6º Os débitos resultantes do acordo firmado no Programa serão pagos por meio de boleto bancário.

Art. 3º O Termo de Compromisso Ambiental deverá conter, obrigatoriamente:

I – identificação das partes;

II – descrição da infração e das obrigações corretivas;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

III – valor da multa com desconto, prazo e forma de pagamento, bem como o valor dos honorários advocatícios, de que trata o § 4º do artigo 2º desta Lei;

IV – cronograma de execução das medidas pactuadas;

V – penalidade por descumprimento;

VI – cláusula de renúncia expressa a recursos e impugnações;

VII – cláusula de que os valores arrecadados destinam-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – Fundo Ecológico de Cabedelo.

Art. 4º O Termo de Compromisso Ambiental implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos oriundos de infrações administrativas ambientais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III – a obrigação de implementar as medidas corretivas pactuadas, conforme as peculiaridades do caso concreto;

IV – o recolhimento de valores que serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – Fundo Ecológico de Cabedelo, para aplicação em políticas e ações ambientais.

Art. 5º A inclusão do crédito no Programa somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela e se efetuada dentro do prazo para adesão nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário do Município de Cabedelo.

Art. 7º O descumprimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará:

I – a exclusão do Programa, com a consequente perda do benefício de redução de multas concedido;

II – o restabelecimento do valor integral da multa ambiental, com acréscimos legais;

III – a inscrição em dívida ativa e eventual cobrança judicial.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo:

- I** – será efetuada a apuração do valor original do débito;
- II** – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido no inciso I deste parágrafo único, os valores a ele correspondentes contidos nas parcelas pagas;
- III** – à diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 8º Compete à SEMAM:

- I** – analisar os pedidos de adesão ao Programa nos termos desta Lei;
- II** – elaborar os Termos de Compromisso Ambientais;
- III** – acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas;
- IV** – sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal a edição de normas complementares para a plena execução desta Lei.

Art. 9º A SEMAM deverá dar ampla publicidade aos termos firmados, inclusive publicando o extrato do acordo no site oficial da Prefeitura de Cabedelo e no Diário Oficial do Município, resguardadas as informações pessoais protegidas por sigilo.

Art. 10 A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Os recursos arrecadados com o Programa REFIS AMBIENTAL deverão ser vinculados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – Fundo Ecológico de Cabedelo, nos termos da legislação vigente, sendo destinados prioritariamente a ações estruturantes na área ambiental, de fiscalização, arborização, educação ambiental e recuperação de áreas degradadas no Município.

Art. 12 O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 10 de novembro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito